

26/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.824 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARIA HELENA BUENO BORTOLUZZI E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste de 47,94%. Lei nº 8.676/93. Medida Provisória nº 434/94. Reedições. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei nº 8.676/93, a qual foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, que foi regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94 e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880/94.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

26/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.824 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : MARIA HELENA BUENO BORTOLUZZI E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Maria Helena Bueno Bortoluzzi e outras interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** negou seguimento ao recurso extraordinário (fl. 286), com a seguinte fundamentação:

“Recurso extraordinário, a, interposto contra acórdão que entendeu inexistir direito adquirido ao reajuste de 47,94%, a incidir no período de março de 1994 (L. 8.676/93).

Inviável o RE, conforme se depreende do entendimento firmado nesta Corte: *v.g.* RREE 239.556, **Ilmar Galvão**, 1ª T, DJ 29.10.99; 234.689, **Octavio Gallotti**, 1ª T, DJ 10.8.00, este assim ementado:

‘SERVIDORES PÚBLICOS – REAJUSTE DE VENCIMENTOS – LEI Nº 8.676/93, REVOGADA PELA MP Nº 434/94, CONVERTIDA, APÓS DUAS REEDIÇÕES, NA LEI Nº 8.880/94 – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI REVOGADA, TENDO EM VISTA TER ESSE SUPREMO TRIBUNAL RECONHECIDO A CONSTITUCIONALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS E, CONSEQÜENTEMENTE, A

RE 403.824 AGR / RS

EFICÁCIA DA MEDIDA REEDITADA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ADIMC 1602), O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE REPRESTINAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO POR ELA REVOGADO.'

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Proc.Civil).

Sustentam as agravantes, em síntese, que

“a Medida Provisória nº 434/94, por não ter sido convertida em lei, perdeu sua eficácia findo o lapso de trinta dias da respectiva edição, tem-se que, inexoravelmente, a revogação pretendida nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 não se efetivou validamente, preservando-se, destarte, o direito dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, bem como de suas respectivas pensionistas, ao benefício consistente no reajustamento legalmente previsto para março de 1994, no valor correspondente a 47,94% (isto é, cinquenta por cento do IRSM acumulado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994), o que deve ser observado de acordo com o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal” (fl. 302).

É o relatório.

26/06/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.824 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, haja vista que as alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei nº 8.676/93, revogada pela Medida Provisória nº 434/94, a qual foi regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94 e, posteriormente, convertida na Lei nº 8.880/94.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto recentemente proferido pelo Ministro **Joaquim Barbosa** no AI nº 467.763/SP-AgR, Segunda Turma, DJe de 4/11/11, que bem aborda a questão:

“(…)

O Supremo Tribunal Federal, apreciando caso semelhante, ao julgar a ADI 1.612, concluiu que não perde eficácia a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade. Transcrevo a ementa desse julgado:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONCESSIVA DE REAJUSTE DE VENCIMENTO: Resoluções nºs 21/97 e 22/97, do T.R.T./24a. Região. Medidas Provisórias 434, publicada em 28.02.94; 457, publicada em 30.3.94; 482, publicada em 28.4.94. Lei 8.880, de 27.5.94, publicada em 28.5.94.

I. - Não perde eficácia a medida provisória, com

RE 403.824 AGR / RS

força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. Precedentes dos STF: ADIn 1617-MS, Ministro Octavio Gallotti; ADIn 1.610-DF, Ministro S. Sanches; ADIn 1.647-PA, Ministro C. Velloso.

II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 47,94%. LEI N. 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. REEDIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei n. 8.676/93, revogada pela MP 434/94, regularmente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 597.533/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 29/5/09).

“1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Reajuste de 47,94%. Lei nº 8.676/93. MP nº 434/94. Reedições fora do trintídio. Irredutibilidade de vencimentos. Direito adquirido. Inexistência. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível

RE 403.824 AGR / RS

ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado” (RE nº 529.047/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 21/11/08)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE nº 469.379/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 23/06/06).

“AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (ADI 1.602, Medida Liminar, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 423.273, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 386.900, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 265.149/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJ de 10/3/06).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.824

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : MARIA HELENA BUENO BORTOLUZZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 26.6.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma